

UNIVERSIDADE DE UBERABA

HÉLIO ALVES DE SENE JÚNIOR

**O CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU SOB A ÓTICA
EDUCACIONAL E CONSTITUCIONAL**

**UBERABA - MG
2016**

HÉLIO ALVES DE SENE JÚNIOR

**O CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU SOB A ÓTICA
EDUCACIONAL E CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação, área de concentração: Processos Educacionais e seus Fundamentos do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Uberaba, sob a orientação do Professor Doutor Gustavo Araújo Batista.

UBERABA - MG
2016

Catálogo elaborado pelo Setor de Referência da Biblioteca Central UNIUBE

Sene Júnior, Hélio Alves de.
S56c O contrato social de Rousseau sob a ótica educacional e
constitucional / Hélio Alves de Sene Júnior. – Uberaba, 2016.
81 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Uberaba. Programa de
Mestrado em Educação. Linha de pesquisa: Processos Educacionais e
seus Fundamentos.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Araújo Batista.

1. Contrato social. 2. Rousseau, Jean Jacques, 1712-1778. 3.
Legislação – Educação. I. Batista, Gustavo Araújo. II. Universidade
de Uberaba. Programa de Mestrado em Educação. III. Título.

CDD 320.11

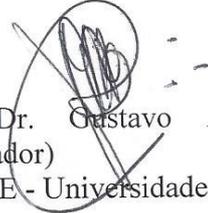
Hélio Alves de Sene Júnior

**O CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU SOB A ÓTICA EDUCACIONAL E
CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade de Uberaba, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Aprovada em 22/12/2016

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Gustavo Araújo Batista
(Orientador)
UNIUBE - Universidade de Uberaba


Prof. Dr. Dennys Garcia Xavier
UFU – Universidade Federal de
Uberlândia


Prof.^a Dr.^a Sueli Teresinha de Abreu
Bernardes
UNIUBE - Universidade de Uberaba

RESUMO

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo comparativo das contribuições do pensamento de Rousseau para a educação e a legislação educacional constitucional aplicada de forma contemporânea no cenário político-educacional atual. Para a filosofia de Jean - Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo, teórico político, na época do iluminismo, ao tratar sobre as questões da vida política, idealizou uma sociedade regida por um contrato social, bem como, uma sociedade sob a ótica educacional doméstica e civil, para evitar que os indivíduos fossem corrompidos por vícios existentes na sociedade. Quais os aspectos apontados no pensamento de Rousseau que influenciaram na legislação constitucional e na legislação educacional constitucional brasileira? Como justificativa, o presente tema fora escolhido com a intenção de demonstrar que os ideais de Rousseau referentes ao Contrato Social e a educação foram aplicados na teoria, todavia, tem a motivação de esclarecer que na prática todas essas ideias se tornaram de difícil aplicação, tendo em vista a invasão da corrupção na política e nos hábitos e costumes das populações, diante do forte individualismo que assola a educação tentando romper as possibilidades de uma melhor convivência social. O trabalho proposto optou-se por pesquisa bibliográfica das seguintes obras "*Do Contrato Social*" e "*Emílio ou Da Educação*" de Rousseau, Constituição Federal (1988) e legislação educacional brasileira. Para tanto, com o dever de concatenar as ideias desse grande filósofo com o ordenamento jurídico brasileiro atual, basta interpretar os diversos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, infere-se então, a necessidade de uma grande reflexão entre filosofia, legislação educacional constitucional e educação, pois, restou notório a aplicabilidade do pensamento filosófico de Rousseau, o qual teve grande colaboração até os dias atuais, tendo em vista que a nossa Carta Magna de 1988 explica que, quem possui o poder originário é o povo com a sua soberania, o que se leva a crer que, com a vontade da maioria se constrói o poder secundário, concretizando assim o contrato social, o qual tem o condão de regular a liberdade natural dos homens e garantir a estes a segurança e o bem-estar de suas vidas em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato Social. Jean.- Jacques Rousseau. Constituição Federal Brasileira. Legislação Educacional.

ABSTRACT

The objective of this work is to perform a comparative study of the contributions of Rousseau's thought to education and constitutional educational legislation applied in a contemporary way in the current political-educational scenario. For the philosophy of Jean - Jacques Rousseau (1712-1778), philosopher, political theorist, in the epoch of the Enlightenment, when he dealt with the questions of political life, he devised a society governed by a social contract, as well as a society from the standpoint Educational and civil education, to prevent individuals from being corrupted by existing vices in society. What aspects were pointed out in Rousseau's thinking that influenced the constitutional legislation and the Brazilian constitutional educational legislation? As a justification, the present theme was chosen with the intention of demonstrating that Rousseau's ideals concerning Social Contract and education were applied in theory, however, he has the motivation to clarify that in practice all these ideas have become difficult to apply, having In view of the invasion of corruption in politics and the habits and customs of the population, in the face of the strong individualism that plagues education trying to break the possibilities of a better social coexistence. The proposed work was chosen by bibliographical research of the following works "Of the Social Contract" and "Emílio or Of the Education" of Rousseau, Federal Constitution (1988) and Brazilian educational legislation. Therefore, with the duty of concatenating the ideas of this great philosopher with the current Brazilian legal system, it is enough to interpret the various rights provided for in the Federal Constitution of 1988, it is inferred then, the need for a great reflection between philosophy, constitutional educational legislation and Education, therefore, the applicability of Rousseau's philosophical thought remained well-known, and it has had great collaboration until the present day, since our Constitution of 1988 explains that who owns the original power is the people with their sovereignty, Which leads one to believe that with the will of the majority the secondary power is built, thus materializing the social contract, which has the power to regulate the natural freedom of men and to guarantee to them the security and well-being of their Lives in society. The type of research was theoretical and the research line was educational processes and their foundations.

KEY WORDS: Social Contract. Jean-Jaques Rousseau. Brazilian Federal Constitution. Education Legislation.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - O ESTADO	12
1.1 ESTADO: ORIGEM E CONCEITO.....	12
1.2 TEORIAS DA ORIGEM DO ESTADO	18
1.2.1 <i>Teoria da origem familiar</i>	18
1.2.2 <i>Teoria da origem patrimonial</i>	20
1.2.3 <i>Teoria da origem em atos de força</i>	20
1.3 O ESTADO BRASILEIRO	21
CAPÍTULO 2 – DEMOCRACIA E POLÍTICA	25
2.1 DEMOCRACIA	25
2.2 A PREDOMINÂNCIA DO PODER POLÍTICO	28
2.3 A CULTURA DA POLÍTICA BRASILEIRA.....	34
2.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSCIÊNCIA POLÍTICA	36
CAPÍTULO 3 -CONTRATO SOCIAL E VONTADE GERAL	43
3.1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.....	43
3.2 DIMENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE CONSTITUCIONAL.....	44
3.3 A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	53
3.4 A VONTADE GERAL POR ROUSSEAU.....	54
3.5 VONTADE POPULAR	56
3.6 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	65
3.7 LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL EDUCACIONAL E A FILOSOFIA DE ROUSSEAU	67

CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

É de grande importância para esse estudo a comparação entre o contrato social de Rousseau e a legislação constitucional e educacional brasileira.

Para a filosofia de Jean - Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo, teórico político, na época do iluminismo, ao tratar sobre as questões da vida política, idealizou uma sociedade regida por um contrato social, bem como, uma sociedade sob a ótica educacional doméstica e civil, para evitar que os indivíduos fossem corrompidos por vícios existentes na sociedade.

A análise da vida existencial incide em dois campos distintos, mas interligados que podem ser descritos como os seres humanos unidade biológica e o universo das relações sociais. O mundo social de hoje e as regras de convívio são, necessariamente, novas.

Essas regras devem ser analisadas e asseguradas pelo Poder Público, o convívio social pacífico, igualitário e democrático o quanto possível. O Estado se aperfeiçoou como órgão de controle e direcionamento da sociedade, com o propósito de proteção do cidadão e impedir abusos.

Não obstante, infelizmente, há ainda existência de governantes despóticos, gananciosos, corruptos propensos a intolerâncias raciais, políticas, culturais e religiosas, colocando em segundo plano os objetivos contidos na Constituição Federal de 1988.

O objetivo deste trabalho é realizar um estudo comparativo das contribuições do pensamento de Rousseau para a educação e a legislação educacional constitucional aplicada de forma contemporânea no cenário político-educacional atual.

Como justificativa, o presente tema fora escolhido com a intenção de demonstrar que os ideais de Rousseau referentes ao Contrato Social e a

educação foram aplicados na teoria, todavia, tem a motivação de esclarecer que na prática todas essas ideias se tornaram de difícil aplicação, tendo em vista a invasão da corrupção na política e nos hábitos e costumes das populações, diante do forte individualismo que assola a educação tentando romper as possibilidades de uma melhor convivência social.

Dessa forma, pode-se concretizar que a forma de governo formulada por esse filósofo trouxe para esse estudo grande aprimoramento, pois hodiernamente a República Federativa do Brasil utiliza como forma de governo a democracia, o que garante ao povo a soberania de eleger o seu representante a fim de resguardar o interesse do bem comum, ainda, que resguardado a todos as suas liberdades naturais.

Para tanto, com o dever de concatenar as ideias desse grande filósofo com o ordenamento jurídico brasileiro atual, basta interpretar os diversos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 1º, parágrafo único, 6º, 205, 206, 208 e 214.

Seguindo o raciocínio acima, cumpre dizer que a República Federativa do Brasil ao adotar o Estado Democrático de Direito baseou-se de certa forma na teoria de Rousseau, pois ao mencionar que é dever da família e da sociedade assegurar ao indivíduo enquanto criança e adulto o direito à educação, concretizou que há sim necessidade da educação doméstica e da educação pública, e isso foi formalizado por meio de um texto constitucional sistematizado, daí a relevância também do Contrato Social.

Entretanto, em que pese a teoria acima de Rousseau ser extremamente ideal para a formação de um indivíduo enquanto homem e cidadão pelo instrumento da educação, atualmente, no Brasil, é de se notar o enorme descomprometimento do indivíduo com a educação e o bem estar coletivo.

Basta dizer, que está distante a possibilidade de se efetivar a cidadania e a constituição de uma política no Brasil, mormente, as políticas

públicas direcionadas à educação para a formação de um cidadão, haja vista que, nos dias atuais, estão ausentes a educação doméstica que forma o homem e a educação pública que tem o condão de formar o cidadão, ou seja, a sociedade política está totalmente defasada, existindo apenas na teoria.

A fim de auferir o melhor resultado para a linha de pesquisa processos educacionais e seus fundamentos e solucionar os questionamentos e problemas apresentados optou-se por uma pesquisa bibliográfica e os referenciais adotados para a pesquisa do tema diz respeito às fontes bibliográficas concernentes ao *“Do Contrato Social”* e *“Emílio ou Da Educação”* de Rousseau, e Constituição Federal (1988).

Posto isso, considerando a sociedade atual, vale destacar que os ideais de Rousseau concernentes à educação e ao Contrato Social estão longe de serem aplicados nos dias atuais, tendo em vista que os interesses particulares da minoria estão sobressaindo em relação ao bem comum, daí a impossibilidade de se falar em cidadania, em participação política ou em vontade geral como previsto num Estado Democrático de Direito.

Portanto, a igualdade de direitos, precipuamente, no que tange à educação no Brasil está longe de ser alcançada, uma vez que, com o crescimento desmedido da vontade particular da minoria, e inclusive da corrupção no cenário político, o direito da maioria vem sendo massacrado diante a falência dos estabelecimentos educacionais direcionados pelas políticas públicas no Brasil, levando a crer que o indivíduo se encontra numa sociedade corrompida, repleta de vícios, onde reina indiscutivelmente a desigualdade, o que contrapõe totalmente à teoria de Rousseau.

Infere-se então, a necessidade de uma grande reflexão entre filosofia, legislação educacional constitucional e educação, pois, restou notório a aplicabilidade do pensamento filosófico de Rousseau, o qual teve grande colaboração até os dias atuais, tendo em vista que a nossa Carta Magna de 1988 explica que, quem possui o poder originário é o povo com a sua soberania, o que se leva a crer que, com a vontade da maioria se constrói o

poder secundário, concretizando assim o contrato social, o qual tem o condão de regular a liberdade natural dos homens e garantir a estes a segurança e o bem-estar de suas vidas em sociedade.

No capítulo 1 para melhor entendimento de política e legislação educacional constitucional, percebeu a necessidade de se organizar em sociedade politicamente, fator que trouxe o surgimento do Estado, como ente responsável por regular as relações humanas.

No capítulo 2 analisa a democracia e política através de um Estado Constitucional de Direito traz o ressurgimento de valores, principalmente o desejo de justiça e concretização dos direitos fundamentais.

No capítulo 3 é apresentado a definição do contrato social de Rousseau, a dimensão dos direitos sociais consubstanciado por meio de uma constituição, a eficácia da aplicação desses direitos para os cidadãos, a análise da legislação constitucional educacional e a filosofia educacional de Rousseau.

Nas considerações finais verifica-se necessário a participação dos cidadãos em decisões conscientes, que representa a livre manifestação da vontade e a democracia como base de garantias legais e políticas sociais e educacionais com o objetivo de alcançar a sua aplicabilidade e eficácia.

CAPÍTULO 1 - O ESTADO

1.1 ESTADO: ORIGEM E CONCEITO

O homem possui uma necessidade intrínseca de viver em sociedade, assim, desde seus primórdios se aglomerou em grupos, mantendo relações entre si. Relações estas que, por vezes, traziam problemas, visto que as opiniões divergiam, quanto mais o grupo crescia, maiores eram os conflitos.

Com isso, o homem percebeu a necessidade de se organizar em sociedade politicamente, fator que trouxe o surgimento do Estado, como ente responsável por regular as relações humanas, devendo sempre ter como foco o bem comum.

Importante se faz destacar que existem diversas teorias acerca da origem do Estado, abordadas no tópico a seguir, adotando-se aqui a evolução natural da sociedade e, conseqüente, surgimento e evolução do Estado.

Desde os primórdios da civilização o homem necessita dos bens da vida, pois por meio deles pode se desenvolver e atravessar os períodos de sua existência.

Essa necessidade mencionada passa a ser consubstanciada em um interesse, fazendo com que as pessoas desejem determinadas coisas para si mesmas. O que ocorre é que por muitas vezes duas ou mais pessoas acabam por desejar o mesmo bem pela limitação dos recursos disponíveis e a complexidade das relações humanas.

No Direito, essa disputa gerada pelo fato duas ou mais pessoas se interessarem pelo mesmo bem é chamado de conflito de interesses, este que o homem vem buscando soluções no decorrer dos tempos, apresentando-se diversas formas para resolução dos mesmos, devendo as pessoas envolvidas

serem responsáveis pela sua decisão, seja para lutar pelo seu interesse, entrar em um acordo ou desistir de sua pretensão.

Tempos depois esses conflitos de interesses passaram a ser resolvidos por uma terceira pessoa que não estivesse envolvida com o mesmo, este era chamado de árbitro. Nessa época o Estado ainda não existia, nem mesmo leis ou processos judiciais propriamente ditos.

Após o surgimento do Estado e juntamente com a evolução do mesmo houve uma progressão no conceito de jurisdição, com isso, o poder de decisão dos conflitos de interesses passou a ser cada vez mais uma exclusividade do Estado.

De acordo com Theodoro Jr. (2008), o Estado passou por diferentes fases, sendo o primeiro que se tem conhecimento denominado de Estado Antigo, Oriental ou Teocrático, quando possui viés religioso, tanto as normas quanto a autoridade governamental eram vistas como decorrência da vontade divina. Nesse período, ainda não se fazia menções ao processo, as resoluções dos conflitos eram feitas por meio de superstições e crenças religiosas.

Com base em elementos históricos, a ciência do Estado tem estudado a evolução do poder político tendo a Idade Antiga como o período que compreende 3.000 a. C até o século V da era cristã.

Formado pelos grandes impérios da antiguidade, os povos orientais, englobava num tudo, a religião, a família, a economia, o Estado, sendo o poder exercido de forma autoritária. (THEODORO JR., 2008).

O capitalismo é crise. Permeado pelas formas sociais, econômicas, políticas, jurídicas e ideológicas que lhe constituem estruturalmente, o desenvolvimento do capitalismo não pode transcender ao que porta – exploração e dominação. Preside o concerto da totalidade da sociabilidade capitalista uma longa e contraditória política da mercadoria (MASCARO, 2013, p.33).

A evolução do Estado pode ser percebida na Grécia, com o chamado Estado Grego, que consistia em um conglomerado de Cidades-Estado, as denominadas polis, cada um com seu poder político independente, nesse período é possível notar um Estado mais voltado para a razão, se desvencilhando das questões religiosas.

Caracteriza-se pela divisão da igreja e da política, conforme destaca Dallari (2012, p. 71): “A característica fundamental é a cidade-Estado, ou seja, a polis, como a sociedade política de maior expressão. ” Assim, conforme se pode perceber no Estado Grego, o cidadão só existia como parte do Estado.

Apesar disso, o sistema mais avançado de que se tem notícia foi o do Direito Romano, sendo este de forma notável o mais estudado e aplicado no decorrer dos tempos, do qual muitos institutos sobrevivem até os dias atuais.

Assim, no Direito Romano, o Estado também apresentou evoluções. Originado através da ampliação da família, expressou a máxima concentração política econômica, sendo a autoridade da família absoluta.

Dallari (2012, p. 72) afirma que: “Uma das peculiaridades mais importantes do Estado Romano é a base familiar da organização, havendo mesmo quem sustente que o primitivo Estado, a civitas, resultou da união de grupos familiares [...]”.

Na Idade Média, novo retrocesso pode ser verificado, as superstições e fortes crenças religiosas voltam a ter importância, aplicando-se com meios de prova os juízos de Deus, os duelos judiciais e as ordálias, acreditava-se que o ente divino estava presente durante o julgamento (THEODORO JR., 2008).

A partir de então, o Estado começou a evoluir de acordo com as exigências sociais, até chegar às configurações que assume nos dias de hoje. Nesse sentido, ao se abstrair bases sociais do Estado, povo, território, suas condições geográficas e econômicas, suas tradições etc., que são dados reais, objetivos, sociais, ele nada mais é do que uma forma de organização resultante da Constituição, das leis administrativas, fiscais, processuais, judiciárias etc.

Tratou-se do período atribulado da história da humanidade, conhecido por muitos, como Idade das Trevas ou Noite Negra. Período da descentralização do poder e da ida do povo para a zona rural.

Passando para o Estado moderno, também conhecido como Estado liberal, verifica-se que este foi influenciado pela Reforma Protestante, pela Renascença e pelas pretensões do Estado do povo da Antiguidade. Reagiu contra a descentralização feudal da Idade Média e contra o controle da Igreja Romana, revestindo a forma do absolutismo monárquico.

Azambuja (2008, p. 145-146) afirma que:

[...] um regime popular, em que a vontade do povo ditava a lei, absorveu o indivíduo e o povo. [...] A cada necessidade, um novo serviço público, para cada problema, uma lei ou um código; cada inovação, cada progresso da técnica, determina uma regulamentação.

Ressurge a noção de Estado, a partir do momento em que o poder centraliza-se e concentra-se no Rei e toda a autoridade pública passa a emanar dele, atingindo todos os indivíduos.

Há uma grande diversidade de opiniões quanto aos elementos essenciais do Estado Moderno. Para Alexandrino (2012, p. 13):

O Estado é pessoa jurídica territorial soberana, formada pelos elementos povo, território e governo soberano. Esses três elementos são indissociáveis e indispensáveis para a noção de um Estado independente: o povo, em um dado território, organizado segundo sua livre e soberana vontade.

O que já foi falado até aqui deixa bem claro que o Direito é uma criação do Estado. O próprio Direito positivo é somente sancionado pelo Estado; suas fontes originárias são a consciência social e o que, por brevidade, denomina-se consciência jurídica.

Pode-se dizer que o Estado é a mais complexa das organizações sociais, constituído por um grupo de indivíduos socialmente organizados para realizar um objetivo comum, estando em constante mudança. Maquiavel (2011, p. 17) foi o primeiro a utilizar em sua obra “O Príncipe” o termo Estado: “Todos os estados e governos que têm ou tiveram poder sobre os homens já foram e são repúblicas ou principados”.

Porém antes já existiam formas de governo e formas de poder. O termo Estado, advém do latim *status*, significando modo de estar, ordem. Na Grécia Antiga, era utilizada a expressão *polis* para denominar a sociedade política. Já para os romanos, o termo usado era *civitas*, para denominar cidadania.

Na Idade Média eram utilizados os termos principados, reino. Atualmente existem diversos conceitos para o termo Estado. Assim diz Dallari (2012, p. 59):

A denominação *Estado* (do latim *status* = estar firme), significado situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em *O Príncipe* de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente como, por exemplo, *statodi Firenze*.

De outras fontes, é possível extrair noções diversas sobre a figura do Estado. Assim, o Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também podemos entender que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público.

(Mascaro, 2013) afirma que o estado físico da política que formam uma sociedade capitalista não se referênciam como um símbolo central de classe de forma indireta são ligadas aos interesses do grupo da classe capitalista não burguês, deste modo o estado é indireto e capitalista diante da sua forma.

O conceito, na visão de diversas doutrinas pode ter modificações, mas o axioma que é o bem comum sempre será mantido, ou seja, a criação do Estado visa à realização do bem público e por isso detém autoridade (direito de mandar) e poder (força para obrigar).

1.2 TEORIAS DA ORIGEM DO ESTADO

Há uma grande diversidade de teorias que tentam explicar a origem do Estado, porém todas são resultantes de raciocínios hipotéticos, não existindo uma resposta conclusiva que defina a sua origem.

Assim, teorias divergem a respeito do surgimento do Estado, seja explicando que ele existiu desde os primórdios, juntamente com a sociedade, ou defendendo que ele apareceu em um determinado período da história, tendo a sociedade existido sem a sua presença.

Para que se possa melhor compreender sobre o assunto, nos tópicos a seguir são abordadas as três principais teorias: a da origem familiar; a da origem patrimonial e da origem da força.

1.2.1 Teoria da origem familiar

A teoria da origem familiar apoia-se na ideia de que a família seria a célula-mãe do Estado, tendo derivação de um casal originário, na qual foram se multiplicando, ao ponto de constituírem um Estado.

Sobre o assunto, Dallari (2012, p. 62) afirma que: “Estas teorias situam o núcleo social fundamental na família. Segundo essa explicação, defendida principalmente por Robert Filmer, cada família primitiva se ampliou e deu origem a um Estado”.

Nesse contexto, na teoria da origem familiar do Estado, tem-se a percepção de que cada família foi se multiplicando a ponto de gerar o Estado, tendo esta teoria duas correntes principais: patriarcal e matriarcal.

A corrente patriarcal considera que o Estado é uma ampliação da família patriarcal, tendo o ascendente varão mais velho a autoridade suprema. De acordo com Maluf (1995), a corrente patriarcal tem como principais divulgadores Summer Maine, Wastermack e Starke, que dizem encontrar na organização do Estado os elementos básicos da família antiga como a unidade do poder, o direito de primogenitura, a inabilidade do domínio territorial, entre outros, todavia, de acordo com o autor, as características que ressaltam estão mais relacionadas à monarquia, principalmente, as mais antigas, onde o poder era centralizado na autoridade do *paterfamilias*.

Já a corrente matriarcal da origem familiar do Estado Sustenta que a autoridade materna teria sido a base da organização do Estado, sendo ela a autoridade suprema das famílias primitivas, tendo esta corrente, como principais defensores Bachofen, Morgan, Grosse, Köhler e Durkheim.

De acordo com Maluf (1995) nesta corrente defende-se que havia uma convivência primitiva em Estado de completa promiscuidade, considerando que a paternidade era sempre incerta, a mãe detinha a autoridade suprema, sendo esta a mais antiga forma de origem familiar.

Azambuja (2008) é totalmente contrário à teoria da origem familiar do Estado, segundo ele é preciso entender que sociedade humana e sociedade política não possuem a mesma origem.

O Estado é, na verdade, a reunião de inúmeras famílias, sendo, portanto, esta teoria puramente conjectural, não podendo ter nenhuma confirmação na experiência, ocorrendo uma confusão acerca da origem da humanidade com a origem do Estado.

Importante destacar que não se pretende aqui escolher apenas uma teoria como correta, mas sim apresentá-las ao leitor, acreditando-se que afirmar que uma teoria está certa ou errada é bastante complexo e exige estudos mais aprofundados.

1.2.2 Teoria da origem patrimonial

A teoria da origem patrimonial possui origem econômica, advinda da união das profissões econômicas, na qual se protegia a propriedade privada e regulamentava as relações patrimoniais.

De acordo com Maluf (1995) tem suas raízes na filosofia de Platão que propôs que o Estado se origina a partir da união das profissões. O autor elucida que esta teoria também coloca o direito de propriedade como um direito natural, sendo ele anterior ao Estado.

Sobre assunto, De Cicco (2011, p. 63) leciona que: “O direito à propriedade é um direito natural fundamenta-se nessa teoria, reforçando-se que o direito à propriedade é algo anterior e superior ao direito positivo a ser elaborado pelo Estado”.

Maluf (1995) complementa afirmando que um dos defensores desta teoria, Haller, afirmava que o poder público foi gerado justamente pela posse da terra, tendo sido esta teoria escolhida pelos socialistas, que consideram o fator econômico como fator determinante do fator social.

1.2.3 Teoria da origem em atos de força

Também chamada da origem violenta do Estado, afirma que o Estado é resultante do poder de dominação dos mais fortes sobre os mais fracos, ou seja, da violência dos mais fortes.

A teoria, de acordo com Maluf (1995), deriva dos estudos realizados por Glumpowicz e Oppenheimer que concluíram que as lutas travadas entre os

indivíduos, devendo-se destacar que o principal doutrinador desta teoria foi Thomas Hobbes, discípulo de Bacon, afirmando que os homens, no estado de natureza, eram todos inimigos uns dos outros, vivendo em uma guerra permanente, tendo Estado surgido para regulamentar a dominação dos vencedores e a dominação dos vencidos.

Sob o ponto de vista de Dallari (2012, p. 62): “[...] a superioridade de força de um grupo social permitiu-lhe submeter um grupo mais fraco, nascendo o Estado dessa conjunção de dominantes e dominados”.

O Estado, aqui derivado da luta pelos homens pela sua sobrevivência, é um simples instrumento de domínio, onde os mais fortes através da força que possuem, são superiores aos mais fracos.

1.3 O ESTADO BRASILEIRO

O Estado Brasileiro encontra-se organizado na Constituição Federativa do Brasil de 1988, através de uma divisão político-administrativa, que surgiu no período colonial, quando o Brasil ainda se dividia em capitanias hereditárias.

Com base no art. 1º da Carta Magna, o Brasil adotou a República como forma de governo, a Federação como forma de organização do Estado e o Presidencialismo como sistema de Governo.

Atualmente, o Brasil adota a teoria de Montesquieu, na qual sua organização é formada pelos três poderes: legislativo, executivo e judiciário.

Os direitos fundamentais do homem para viver na sociedade Brasileira estão delimitados no caput do art. 5º dentro qual se encontra o direito a propriedade.

Art. 5º, *caput*. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O Estado institui regras com o intuito de garantir a convivência e manter a sociedade em harmonia. Uma das características principais da concepção do Estado consiste na autoridade suprema caracterizada pela soberania, característica do Estado de ser uma ordem suprema que não se submete a nenhuma outra ordem superior.

Em relação à soberania do Estado, Carrazza (1993, p. 26) leciona que:

Soberania é a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontestável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, ele sobrepõe toda e qualquer autoridade (daí: supra, supramus, soberano, soberania). É atributo da soberania 'impor-se a todos sem compensação' (*Laferrière*).

A soberania do Estado lhe proporciona poderes externos e internos, no âmbito interno, os indivíduos submetem suas vontades ao poder do Estado, no âmbito externo, constitui a independência do Estado perante outros Estados.

É sabido pela sociedade que o Brasil consiste em uma República Federativa, ou seja, que toda e qualquer decisão é tomada com base nas três esferas governamentais: União, Estados e Municípios, sendo os representantes dessas entidades escolhidos pelo povo.

Visa-se uma sociedade livre, justa e solidária, baseada vetores da democracia e da justiça, respeitando e preponderando a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe os artigos 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal de 1988, respectivamente. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...].

O que ocorre é que nos dias de hoje não se consegue perceber esta sociedade de direito agindo ativamente, pois a simples declaração do Estado Democrático não concretiza os anseios básicos de um povo, visto que para se ter democracia faz-se necessário meio, políticas e instrumentos para efetivá-la, o que está faltando no momento.

Sobre o assunto, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2009, p. 170) explana:

Em que pese pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, A Constituição brasileira.

A forma de como o Brasil funciona é tema de discussão entre os estudiosos do assunto, e até mesmo no seio da sociedade, que clama pela dignidade, igualdade e liberdade tão mencionadas pela Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO 2 –DEMOCRACIA E POLÍTICA

Este capítulo traz em seu bojo o conceito de democracia, o poder político e sua predominância com a corrupção, a cultura da política brasileira, o Estado democrático de direito e a consciência política.

2.1 DEMOCRACIA

Para entender as possibilidades de existência de uma Democracia Participativa no Brasil, faz-se necessário observar, primordialmente, o contexto histórico e político promovido pelas grandes Revoluções do século XVIII, em especial, a Revolução Francesa de 1790 que marcou uma mudança significativa no modelo estatal então vigente com a queda das Monarquias Absolutistas e advento do Estado Constitucional de cunho liberal e capitalista.

Foi a partir da luta dos ideais revolucionários resumidos pela consagrada tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade que o povo, embora representado pela burguesia, passou a ter participação na vida política na medida em que lutava por suas liberdades e seus direitos. Deixavam, então, de ser apenas súditos para serem cidadãos.

Ultrapassada, portanto, a ideia de que os direitos eram apenas fundamentos jusnaturalistas de cunho moral e filosófico, bem como a representação do rei como uma figura divina e soberana, surgiu, então, a necessidade de se estabelecer os limites de atuação da sociedade e do Estado através de um instrumento: a Constituição moderna escrita.

Assim, percebe-se que, para buscar um equilíbrio entre os “fatores reais de poder”, conforme preceituou Lassalle (2001, p. 10) ao tentar identificar a essência deste diploma jurídico, a Constituição moderna buscou ordenar o

poder político e garantir os direitos e as liberdades dos indivíduos, especialmente no sentido de protegê-los contra arbitrariedades.

Entretanto, Hesse (1991, p. 13-23) adverte com clareza que a Constituição não tem apenas a finalidade de conformar o poder e garantir direitos, ela é o reflexo dos valores sociais defendidos por uma comunidade, cujo teor promove sua força normativa.

Essa “vontade de Constituição” está sempre em um constante processo cambiante de acordo com a realidade histórica e cultural vivenciada pela sociedade, em uma intensa coordenação entre o ser e o dever ser.

É o Estado moderno da separação dos poderes e do contrato social, conforme teorizaram Montesquieu, Locke e Rousseau, os quais propulsionaram o Constitucionalismo das leis, ou seja, a filosofia do direito propagada através da constatação das mudanças sociais e da difusão dessas teorias, proporcionando a construção e efetivação do Estado de Direito.

Em razão dessas mudanças, especialmente do desenvolvimento do capitalismo industrial, nota-se um segundo momento do constitucionalismo, que é a transição do Estado Liberal para o Estado Social.

A ideologia dessa época foi essencialmente pautada na doutrina socialista, que acarretou no surgimento das políticas totalitárias do século XX como o nazismo alemão, o fascismo italiano, o comunismo soviético e as ditaduras que existiram em Portugal, na Espanha e na América Latina.

Os discursos de exaltação da igualdade e da legalidade em detrimento da liberdade não foram suficientes para promover os direitos sociais e, ao revés, trouxeram inúmeras atrocidades como as que a humanidade presenciou durante o período das grandes guerras mundiais (HORTA, 2012).

Como forma de retaliação a essa transgressão violenta, emerge uma consciência coletiva de valorização da humanidade desembocando no atual

Estado Democrático de Direito, a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão e das Nações Unidas.

O Estado Constitucional Democrático de Direito traz em sua essência a ideia de ressurgimento dos valores, principalmente o desejo de justiça, que passam a ter força normativa na forma de princípios constitucionais, bem como na positivação e concretização dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

É exatamente essa concretização que tem sido a marca desse Estado de Direito que mobiliza os três poderes na construção da efetivação dos direitos fundamentais através de políticas públicas, legislações e sentenças judiciais concretizantes.

Destaca-se, portanto, o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição (KELSEN) através da hermenêutica constitucional, seja ela metodologicamente tópica, como idealizou Viehweg, ou concretista, como teorizou Müller.

Esse momento também é intitulado na doutrina como neoconstitucionalismo (CARBONELL, 2005, p. 9-12), porém, é importante ressaltar que não se trata de um modelo consolidado e sim um processo contínuo de abertura constitucional efetivado por meio da técnica da ponderação de princípios e regras.

Portanto, como bem esclarece Canotilho (2001, p. 51-60), não há apenas um constitucionalismo e sim vários momentos constitucionais que variam de acordo com a complexidade dos fenômenos sociais e com a realidade cultural de cada país. É preciso entender também que esses fenômenos ocorreram concomitantemente às três dimensões de direitos defendidas por Bobbio (2004).

Em seu livro *A Era dos Direitos* (2004), esse filósofo italiano apresenta uma teoria dos direitos humanos a partir da construção do que ele denominou gerações de direitos. Os direitos de primeira geração referem-se

aos direitos fundamentais do homem, caracterizados pela luta contra as arbitrariedades do poder absoluto, limitando tal poder em prol da preservação da vida, da liberdade e da igualdade.

Os direitos de segunda geração estão relacionados com as lutas de classes, ou seja, com a promoção dos direitos sociais para promoverem uma vida digna, como o direito à moradia, ao trabalho, à saúde, educação etc.

Ao passo que os direitos de terceira geração estão relacionados com a preocupação de manutenção da vida na Terra, também chamados de direitos de solidariedade por estarem relacionados com o meio ambiente e com o direito do consumidor. Por fim, Bobbio fala em direitos de quarta geração ligados ao elemento político de proteção ao patrimônio genético, preocupação com a bioética etc.

Não obstante a importância da teoria mencionada, hoje a construção de uma democracia participativa dependerá do aprimoramento dessas gerações e não apenas da quarta geração como defende, *data vênia*, Paulo Bonavides (2008, p. 52) em sua obra Teoria do Estado.

Afinal, a concretização dos direitos sociais ainda é uma celeuma jurídica que tem sido construída jurisprudencialmente e doutrinariamente a partir da construção de conceitos como o mínimo existencial e a vedação do retrocesso.

2.2A PREDOMINÂNCIA DO PODER POLÍTICO

A dominação política se dá de forma pessoal e instável, sem regras determinadas, os subjugados ficam sujeitos aos interesses do soberano, devendo a este total obediência.

Em uma sociedade democrática, o poder político só pode ser legitimado se tiver o consentimento de todos os cidadãos que se dá através das eleições tendo como princípio principal a igualdade (REBOUÇAS, 2012).

A pesquisa da estrutura da dominação política é o começo para o entendimento da formação do Estado brasileiro, o chamado capitalismo moderno, no qual vai desenvolver práticas e hábitos compatíveis com o domínio do poder político.

O controle político é o tipo de supremacia na qual o governante vai organizar seu poderio político de maneira semelhante ao seu poder doméstico, é o modelo respeitável de poder existente na organização familiar, onde o pai exerce sua anuência e mando sobre os membros da sua família.

Para Rousseau (2010, p. 17), o homem nasceu livre, mas por todas as partes existem grades, isto, pois o povo é obrigado a obedecer, ao colocar-se que a ordem social é um direito sagrado, porém esse direito não veio da natureza e sim de convenções.

A ordem social é um direito sagrado e até mesmo a própria família só se mantém por convenções, sendo esta o primeiro modelo de sociedade política, onde o pai é o chefe e os filhos que nasceram iguais e livres alienam a sua vontade em proveito próprio (ROUSSEAU, 2011).

A influência do poder político se concretiza em razão da força dos acontecimentos. A política vai dominar e manipular o exercício do poder que vai gerar consequências dentro da sociedade e que são determinadas pelos vínculos de amizade.

O poder político é mantido através de estratégias e articulações para conseguir obter os privilégios, vantagens e benefícios diversos, para dar continuidade ao exercício do poder. Quando os métodos e estruturas de domínio político utilizados são de interesse do Estado, mesmo que ultrapassando limites, prevalece o exercício da personalidade, com base na tradição.

O Estado não tem interesse na formação educacional de indivíduos para torná-los críticos e conscientes, o que é oferecido é uma educação negativa e de baixo valor social.

Figura-se abuso do poder político quando o detentor do poder age de modo a influenciar o eleitor, privando-o da sua liberdade de voto, beneficiando assim sua candidatura (SILVA, 2014).

Diz Rousseau (2010, p. 19): “nunca o forte é bastante forte para se manter sempre como senhor, se não converter a força em direito e a obediência em dever.

Daí tem-se a ideia do direito do mais forte, onde ceder não é um ato voluntário e sim necessário (ROUSSEAU, 2010).

Nas palavras de Pedro Roberto Decomain (2004, p. 39):

Em primeiro plano, cumpre que registrado que o uso do poder econômico e mesmo o uso do poder de autoridade, durante um pleito eleitoral, não significarão, por si mesmos, atividade que constitua ilícito eleitoral. É verdade, não há o que censurar o uso legal do poder durante o pleito eleitoral não só é permitido como previsto, no entanto quando se põe em risco a lisura das eleições e a legitimidade do mandato popular, face uma atuação abusiva desse poder, seja pelo candidato ou partido político, deve reprimir-se esse comportamento.

Deste modo, o uso do poder em uma disputa eleitoral trata-se de um ato ilícito, não sendo tolerado em hipótese alguma (REBOUÇAS, 2012). O

Código Civil de 2002 destaca em seu art. 187 o seguinte sobre abuso de poder político:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Deste modo, conforme artigo exposto haverá abuso independente da natureza quando houver concretização de ações anormais que firam os princípios no ordenamento jurídico, independente de sua natureza (SILVA, 2014).

Entende-se que a deliberação política pode obrigar os súbditos para com o soberano, sendo que o corpo político só é justificado pela elevação do contrato, nunca podendo assumir deveres (ROUSSEAU, 2010).

O abuso do poder também configura como abuso de autoridade, podendo o candidato ter seu registro cancelado por ilegítimo exercício de um direito. Destaca-se aqui a compra de voto no qual os candidatos se utilizam para se eleger de forma ilícita, podendo ser verificada no art. 41 da Lei 9.504/97 em que se tem:

Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) § 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (BRASIL, 2009).

O abuso do poder econômico está paralelo ao abuso do poder político, ameaçando a normalidade da disputa eleitoral, havendo falta de controle do financiamento das campanhas eleitorais e por sua vez desequilíbrio entre direitos dos candidatos (SOARES, 2010).

Entende-se que a disputa eleitoral deve garantir que todos os candidatos tenha igualdade de tratamento pela lei, não devendo existir privação de recursos para favorecimento a determinado candidato ou partido político, do contrário, tratará de abuso do poder econômico. Nas palavras de Soares (2010, p. 12):

[...] haverá abuso de poder econômico sempre que houver transgressão as regras que disciplinam a arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais, ou quando a atuação deste poder seja capaz de interferir na vontade popular de modo a alterar o resultado das eleições.

Neste exposto, o valor que foi empregado na campanha eleitoral em excesso configurará em abuso de poder econômico, tendo em vista que desequilibra a disputa entre os candidatos e influencia no resultado do pleito.

Para Mendes (1988, p. 24):

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral consiste, inicialmente, no financiamento direto ou indireto, dos partidos políticos e candidatos, antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e as instruções da justiça eleitoral, com o objetivo de anular a igualdade jurídica (igualdade de chances) dos partidos, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Quando se utiliza recursos públicos em excesso em benefício de um candidato, vindo a influenciar no resultado do pleito ilicitamente, fica caracterizado como abuso de poder político, inserindo-se na hipótese legal de improbidade administrativa (SILVA, 2014).

Explica Capelli (2009, p. 4241) que:

Em sociedades desiguais, em que impera a pobreza, a influência do poder econômico é potencializada pela necessidade que tem o cidadão de obter alguma vantagem em troca da sua escolha. O financiamento da campanha é o meio indispensável para conquistar o voto, com a divulgação das propostas vinculadas ao concorrente, mediante a realização do "marketing" político, que busca solidificar ou modificar a vontade do eleitor.

Sendo assim, o abuso do poder econômico em um processo eleitoral também constitui ilicitude cabendo perda de mandato. Enfatiza-se que o mandato eletivo pode ser impugnado pela Justiça Eleitoral em um prazo de 15 dias se houver provas de abuso do poder econômico, corrupção e fraude.

Neste exposto, entende-se que o abuso de poder político e econômico deve ser punido, pois se trata de uma violação ao dever legal causando danos a terceiros, por meio da utilização da máquina eleitoral.

2.3 A CULTURA DA POLÍTICA BRASILEIRA

Passados alguns séculos do descobrimento do Brasil, grande parte da sociedade brasileira continua resistente ao cumprimento das leis impostas pelo Estado, sempre visando o ganho fácil e a vantagem para solução dos problemas. Não há como deixar de observar o fato de que cada povo ou nação, possui suas culturas, hábitos e costumes.

É a partir de valores já existentes que a sociedade impõe novos padrões éticos e morais através de condutas que possibilitam uma readequação social para uma convivência harmoniosa.

A cultura de um povo apesar de se mostrar em variados momentos de evolução isso não significa que a cultura tem que seguir obrigatoriamente padrões já estabelecidos, podemos readquirir valores éticos no decorrer das novas gerações que vão surgindo. Então somente através de um mecanismo de implantação educacional é que podemos acreditar na formação crítica e responsável do indivíduo.

O corrompimento e a imoralidade dentro da esfera pública podem ser visto em alguns grupos sociais por contrariar as Leis estabelecidas, estando associada ao poder político e às atividades que envolvem servidores públicos em busca de dinheiro e prestígio.

A ética possui característica associada à cultura humana e à vivência prática do cotidiano, partir de valores individuais e coletivos, com intuito educativo para melhor desenvolvimento das experiências humanas.

No contexto de desvirtuamento de políticos, pode parecer impossível a existência de um padrão de moralidade pública, porém, o fenômeno da corrupção se manifesta nas mais variadas formas, marcando presença em todos os povos e nações.

O desvio das finalidades públicas a que se destinam será considerada ilícita a ação política ou administrativa que não corresponder aos dispositivos legais para qual foi planejada.

Portanto, toda ação pública que não corresponder à ordem estabelecida, será considerada como atividade irregular, ocorrendo desagregação da finalidade pública, estará então caracterizado o ato de corrupção. Não é suficiente a simples observância do ordenamento jurídico, sendo necessária a prevalência dos interesses públicos e dos valores morais.

2.40 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSCIÊNCIA POLÍTICA

O Estado Democrático de Direito é um conceito que denomina os Estados que visam garantir o respeito das liberdades civis, sendo mais bem dito, garantir o respeito pelos direitos humanos através das garantias fundamentais, e dos esforços para uma proteção jurídica eficaz. Em um Estado de Direito, os próprios agentes políticos estão sujeitos ao respeito das regras de direito.

O Estado Democrático de Direito é o que se propõe a fortalecer as relações humanas em uma sociedade livre e igualitária, regulada por leis justas, em que o povo é adequadamente representado, participando ativamente da organização social e política, permitida a convivência harmônica de todos os povos.

É importante destacar alguns elementos essenciais no Estado Democrático de Direito, sendo o seu fundamento e principal aspecto a soberania popular:

- a) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo;
- b) Ser um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo;
- c) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;

- d) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões;
- e) Realização da democracia com a consequente promoção da justiça social;
- f) Observância do princípio da igualdade;
- g) A existência de órgãos judiciais, independentes e livres, para resolver os conflitos entre a sociedade, e os indivíduos com o Estado (SILVA, 2005, p.228).

O Estado institui regras com o intuito de garantir a convivência e manter a sociedade em harmonia. Uma das características principais da concepção do Estado consiste na autoridade suprema caracterizada pela soberania, característica do Estado de ser uma ordem suprema que não se submete a nenhuma outra ordem superior.

Em relação à soberania do Estado, Carrazza (2015, p. 26) leciona que:

Soberania é a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontestável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, ele sobrepassa toda e qualquer autoridade (daí: supra, supramus, soberano, soberania). É atributo da soberania 'impor-se a todos sem compensação' (*Laferrière*).

A soberania do Estado lhe proporciona poderes externos e internos, no âmbito interno, os indivíduos submetem suas vontades ao poder do Estado, no âmbito externo, constitui a independência do Estado perante outros Estados.

A soberania é inalienável, pois esta é o exercício da vontade geral e só por si própria pode ser representada (ROUSSEAU, 2010, p. 39). A soberania não pode ser dividida, todavia, os políticos a dividem conforme seus objetivos em força e vontade (ROUSSEAU, 2011).

É sabido pela sociedade que o Brasil consiste em uma República Federativa, ou seja, que toda e qualquer decisão é tomada com base nas três esferas governamentais: União, Estados e Municípios, sendo os representantes dessas entidades escolhidos pelo povo.

Visa-se uma sociedade livre, justa e solidária, baseada vetores da democracia e da justiça, respeitando e preponderando a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe os artigos 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal de 1988, respectivamente. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...] (BRASIL, 1988).

O que ocorre é que nos dias de hoje não se consegue perceber esta sociedade de direito agindo ativamente, pois a simples declaração do Estado Democrático não concretiza os anseios básicos de um povo, visto que para se ter democracia faz-se necessário meio, políticas e instrumentos para efetivá-la, o que está faltando no momento.

Sobre o assunto, Gilmar Mendes e Paulo Branco (2014, p. 170) explanam:

Em que pese pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, A Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e, sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. Noutras palavras, como se verá em capítulo específico, o Estado

Democrático de Direito é aquele que se pretende aprimorado, na exata medida em que não renega, antes incorpora e supera, dialeticamente, os moldes liberal e social que o antecederam e que propiciaram o seu aparecimento no curso da História.

O pleno funcionamento do Brasil é tema de discussão entre os estudiosos do assunto, e até mesmo no seio da sociedade, que clama pela dignidade, igualdade e liberdade tão mencionadas pela Constituição Federal de 1988.

Com o respeito às liberdades civis, máxima do Estado Democrático de Direito, algumas características se evidenciaram. Na seara política, esta liberdade se transformou em uma poderosa arma que se utilizada de forma adequada produzirá bons frutos, porém sem o devido cuidado será devastadora.

Nesse diapasão, se sobressai a consciência política. É de fundamental importância que com toda essa liberdade advinda das conquistas garantistas, os cidadãos tenham uma consciência política solidificada em critérios éticos e probos.

Diante deste contexto, é importante classificara educação política, que vão desde ao período escolar, como a própria notoriedade de informações recebidas através dos meios de comunicações. Nesse contexto, ainda dentro do que significa o Estado Democrático de Direito, tem-se que analisar o seu viés político, bem como seus desdobramentos.

Os direitos políticos são definidos como direito de participação dos cidadãos no governo, na administração e na justiça. Ou, simplesmente, como direitos que permitem a participação dos cidadãos juntamente com o poder do Estado. Participar significa tão somente tomar parte, ingressar pelo pensamento ou pelo sentimento (SILVA, 2004).

Em uma democracia, os direitos políticos se referem sempre ao poder igual atribuído aos membros de uma comunidade política de formar periodicamente a sua vontade coletiva e impô-la ao Estado, de tal modo que essa vontade seja indispensável para o funcionamento do Estado.

Tomando-se como referência a definição de direito, acima proposta, é possível afirmar, preliminarmente, que direitos políticos são normas jurídicas coercitivas que protegem o processo de formação da vontade coletiva que se imporá ao Estado e condicionará o seu funcionamento.

Argumenta-se que os direitos políticos são condição de existência de um Estado democrático constitucional, visto que são os únicos direitos que permitem ao conjunto dos cidadãos não apenas o direito de falar, de manifestar a sua vontade, mas também o direito de ser ouvido e de subordinar o funcionamento do Estado à vontade de uma pluralidade de pessoas titulares desses direitos (SILVA, 2004).

Assim, a peculiaridade dos direitos políticos reside no poder que eles atribuem aos cidadãos para imprimir a sua vontade coletiva ao Estado, condicionando de modo direto ou indireto o seu funcionamento. Todos os direitos políticos e cada um deles se referem, de alguma forma, à capacidade de formação de vontades coletivas que poderão impor-se ao Estado.

Em síntese, os direitos políticos inserem-se dentre os direitos porquanto são normas jurídicas que protegem todo o processo de formação da vontade coletiva, a fim de que ela condicione o funcionamento do Estado.

A proteção da vontade dos cidadãos ocorre principalmente na medida em que há obrigatoriedade do Estado reconhecê-la, acolhê-la e convertê-la em base da autoridade do governo.

Mas, os direitos políticos não são direitos dos cidadãos fazerem valer a sua vontade coletiva em qualquer ocasião. Permitem que ela se forme e se imponha ao Estado apenas nos procedimentos previstos pela Constituição.

Contudo, os direitos políticos não determinam o conteúdo das questões a serem decididas, ficando tal definição em grande medida a cargo da sociedade e de seus grupos.

Mas, a fim de que se compreenda exatamente o que são os direitos políticos, não basta apenas afirmar que são direitos fundamentais e que protegem a vontade coletiva e o condicionamento do funcionamento do Estado por tal vontade.

É necessário perquirir as especificidades dos direitos políticos, que justificam que eles sejam tratados como um conjunto particular dentro dos direitos humanos. Contudo, não se pode negar que os direitos políticos representam uma coluna fundamental do que se denomina de Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO 3 -CONTRATO SOCIAL E VONTADE GERAL

O capítulo 3 se propõe a desenvolver a definição de contrato social, a dimensão dos direitos sociais, a eficácia da aplicação dos direitos sociais, a vontade geral por Rousseau, a vontade popular, a análise da legislação constitucional educacional e a filosofia educacional de Rousseau.

3.1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

A política é inicialmente uma moral, ela realiza o homem que por sua vez alienado, cria leis que fortalecem os fortes e enfraquecem os fracos (ROUSSEAU, 2011).

Tem-se aqui o contrato social que é o ato de fundar uma cidade. Todavia, para Rousseau, no contrato social a ideia de justiça é inata ao homem, é uma proposta de fundar um corpo político.

Assim, o contrato social é uma alienação? É uma forma de escravidão?

Rousseau (2011) diz que o que surge do contrato é o direito, que torna a sociedade inteira a fiadora, fazendo com que tudo se organize em uma expressão da vontade geral.

O jurista francês Pothier, entendia que o processo tinha o mesmo raciocínio da doutrina política do contrato social, em que Rousseau dizia:

Enquanto os cidadãos se sujeitam às condições que eles mesmos pactuaram, ou que eles poderiam ter aceito por decisão livre e racional, não obedecem a ninguém mais que a sua própria vontade (GRINOVER, 2012, p. 311).

Esta doutrina sustentava que as partes se submetiam voluntariamente aos resultados do processo num verdadeiro negócio jurídico, confrontando-se a imposição do juiz, independentemente da aceitação voluntária das pessoas, que era o que na realidade acontecia.

O contrato social é assim por dizer uma soma de forças, sendo que as cláusulas desse contrato não podem sofrer a menor alteração, do contrário se tornaria inútil e sem efeito (ROUSSEAU, 2011).

3.2 DIMENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE CONSTITUCIONAL

José Joaquim Gomes Canotilho (CANOTILHO, 1998) assevera que hoje os autores preferem falar em dimensões de direitos a gerações, pois a palavra “geração” traz a ideia de perda de relevância e até substituição de direitos, o que não é correta. Aduz que os direitos são de todas as gerações.

Os direitos fundamentais da primeira dimensão encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII (Hobbes, Locke, Rousseau e Kant).

Sua finalidade consiste, principalmente, na realização da liberdade do indivíduo frente ao poder do Estado – direitos civis e políticos -, ou seja, o Estado permaneceria inerte diante desses direitos de cunho individualista.

Esses direitos foram conquistados pelas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras constituições escritas do mundo ocidental.

Destaca-se aqui que para o entendimento de Rousseau (2011), renunciar a liberdade é renunciar a qualidade do homem, sendo inútil a convenção que estipula autoridade absoluta e obediência sem limites.

São, portanto, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (BONAVIDES, 2004)

Se hoje os temos pacificamente, assim não foi no passado. Muito tempo se passou para que fossem incorporados em vários sistemas constitucionais e alcançassem concretizações parciais. Mesmo assim, como é sabido, em muitos sistemas ainda não são nem formalmente aceitos.

Pontua, ainda que: “Entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado.

Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade. Conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico”.

Assumem particular relevo, no rol desses direitos, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, ou seja, direitos civis e políticos. Paulo Bonavides assim resume: “são por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil” (BONAVIDES, 2004)

Nas Constituições Brasileiras, a primeira a elencar um rol de direitos individuais foi a Constituição do Império (1824), aliás, como afirma José Afonso da Silva (SILVA, 2004), foi a primeira constituição no mundo a objetivar e positivizar os direitos do homem dando-lhes efetividade antes mesmo que a Constituição da Bélgica de 1831.

Desde então, as nossas Constituições asseguram aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à propriedade e à segurança, entre outros direitos que foram sendo acrescentados no decorrer dos tempos.

Também chamados de direitos fundamentais de defesa pela maioria da doutrina nacional, dirigem-se a uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, implicando um dever de respeito a determinados interesses individuais.

Esta função defensiva dos direitos fundamentais não implica, na verdade, a exclusão total do Estado, mas a limitação de sua intervenção em determinadas condições de natureza material e procedimental e em conformidade com a Constituição. (SARLET, 2005)

Sob o título “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, o capítulo I do título II da nossa Lei Maior traz no artigo 5º, enquadrado como direito de defesa, um rol de direitos e garantias individuais, como também, de direitos e garantias coletivas.

Há que se fazer então uma distinção entre esses dois referenciais.

Na lição de José Afonso da Silva (SILVA, 2004), os direitos fundamentais do homem-indivíduo, “são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”.

No que concerne aos direitos coletivos relacionados no art. 5º, o mesmo autor conceitua muitos de seus incisos, especialmente a liberdade de

reunião e de associação, como *direitos individuais de expressão coletiva*, ou seja, embora elencados sob a rubrica de direitos coletivos são tipicamente individuais, mas exercidos coletivamente, ou com dimensão social, como o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII a XXVI, da CF/88), e até o direito a prestações.

Positivados constitucionalmente no século XX, mas com histórias de lutas que remontam ao século XIX (Marx; Engels), os direitos de segunda dimensão vêm complementar um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação) e os direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral.

Também algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição) enquadram-se nesta categoria, além da igualdade formal perante a lei.

Foi no século XX, que esses novos direitos fundamentais, ditos de segunda dimensão, acabaram sendo consagrados em um número significativo de constituições, principalmente nas constituições do segundo pós-guerra, e também foram objeto de vários tratados internacionais.

Embora já tenham surgido há algumas décadas ainda não têm a sua merecida tutela.

Valle Labrada Rubio (RUBIO, 1998) assevera que *“são muitos os autores e as correntes doutrinárias que reclamam a proteção dos direitos da classe trabalhadora. Destaca-se neste sentido a influência do Manifesto Comunista de 1848, enquanto à conscientização da classe obreira.”*

Em nosso cenário os direitos de segunda dimensão encontram-se em estágio de concretização envoltos em problemas econômicos, políticos, culturais.

Embora reconhecidos e garantidos permanecem sem a efetividade essencial merecida, levando milhares de pessoas a viverem sem condições mínimas de dignidade.

Como oportunamente observa Paulo Bonavides (BONAVIDES), estes direitos fundamentais “nascem abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar”, mas com eficácia duvidosa, “em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais”, diferentemente dos clássicos direitos de liberdade e igualdade formal.

Celso Lafer (LAFER, 1988) assevera que os problemas práticos da tutela surgem em primeiro lugar com relação aos direitos de primeira dimensão. É o caso, cita o autor, dos limites eventualmente impostos ao direito de reunião, de associação, de opinião. Mas aduz o autor que, em relação aos direitos de segunda dimensão, esses problemas também surgem, *in verbis*:

Pois é a coletividade que, através do Estado enquanto sujeito passivo destes créditos, fixa, em função dos meios disponíveis e das prioridades estabelecidas, em que medida pode e pretende saldar os compromissos assumidos em relação aos indivíduos em matérias, por exemplo, de saúde, educação ou trabalho.

A palavra social, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2005), traz uma referência ao princípio da justiça social, correspondendo às classes menos favorecidas de cunho trabalhista, em virtude das desigualdades que ainda persistem.

Acrescenta-se que os direitos sociais também se referem aos indivíduos, como os direitos fundamentais de primeira dimensão que são ligados ao valor liberdade, também são os direitos civis e políticos, mas de um modo relacionado com a justiça social.

Como mencionado acima, os direitos fundamentais a prestações enquadram-se no âmbito dos direitos de segunda dimensão, correspondendo a uma posição ativa do Estado.

Foi a Constituição Brasileira de 1934 que inaugurou o constitucionalismo social no Brasil, inspirada nas Constituições do México e de Weimar.

No plano do direito positivo, o reconhecimento da importância dos direitos de segunda dimensão já se encontrava na Constituição Francesa de 1791. Previa, por meio de uma instituição, cuidados às crianças abandonadas, alívio aos pobres doentes e dar trabalho para os pobres inválidos que não o encontrassem. (LAFER, 1988)

Na Constituição brasileira vigente, há um capítulo especial dedicado aos Direitos Sociais inserido no catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O artigo 6º relaciona uma série de direitos que o Estado assume como deveres de proteção, mas cuja efetividade permanece restrita a diferentes alternativas e limitações dos meios disponíveis.

Os conteúdos do artigo 6º constituem verdadeiros direitos frente ao Estado. São direitos sociais necessários para manter-se uma vida digna, sem os quais, a vida é levada a condições penosas que resultam em degradação da sociedade por meio de violências.

Os direitos sociais descritos na Carta Magna são mais que direitos exercitáveis pelos cidadãos, são exigências que não podem ser adiadas,

direcionadas à realização social, cuja efetividade se dá a toda a coletividade e não exclusivamente a um indivíduo.

Nesse sentido, tem-se que os direitos individuais estão relacionados aos direitos sociais, na medida em que a eficácia daqueles é sustentada e incorporada pela sociedade. Há uma intersubjetividade entre essas dimensões de direitos fundamentais.

Dentro dos direitos de segunda dimensão há que observar que existem outros direitos além dos denominados de cunho positivo (prestacional). A doutrina os chama de 'liberdades sociais', do que dão conta os exemplos de liberdade de sindicalização, do direito de greve, proibição de discriminações, bem como o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores. (SALERT, 2005)

José Afonso da Silva (SILVA, 2004) aduz que o “núcleo central dos direitos sociais é constituído pelo direito do trabalho (conjunto de direitos dos trabalhadores) e pelo direito de seguridade social”. Em torno dela, diz o autor, gravitam outros direitos sociais, como o direito à saúde, o direito à previdência social, assistência social, à educação, ao meio ambiente sadio.

Os direitos à educação, saúde e assistência, enfim todos os considerados direitos sociais, não deixam de ser direitos fundamentais pelo fato de não serem criadas as condições materiais e institucionais necessárias à sua fruição.

Esses direitos necessitam de ações que os efetivem e o texto garante a todos tais direitos ao atribuir ao Estado o dever de prestá-los. Nesse sentido, a trabalhadores citamos o direito a férias, repouso semanal remunerado e a limitação da jornada de trabalho.

Os direitos reconhecidos como do homem na sua singularidade, sejam eles de primeira ou de segunda dimensão, têm uma titularidade inequívoca: o indivíduo.

O mesmo já não ocorre com os direitos de terceira e de quarta dimensões que têm como titulares grupos humanos como a família, o povo, coletividades étnicas e a própria humanidade, mas que no fundo levam ao bem-estar da pessoa em sua individualidade.

Têm sido contemporaneamente denominados direitos de terceira dimensão, os direitos de fraternidade ou de solidariedade, que impõem a defesa da espécie humana, são os relacionados ao desenvolvimento do meio ambiente e à autodeterminação dos povos.

Os direitos de terceira dimensão têm se desenvolvido no plano internacional sob o impulso de organizações internacionais e, especialmente, por intermédio das Nações Unidas. Fazem surgir reflexões sobre o desenvolvimento, a paz, o meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.

Esses direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade.

Aduz o autor que “o caso por excelência é o do direito à autodeterminação dos povos, expresso na Carta das Nações Unidas (art. 1º., § 2º., art, 55) e reivindicado com muita nitidez na prática da ONU em relação às potências colonialistas no processo de descolonização, a partir de 1514(XV) da Assembléia de 14 de dezembro de 1960”. (LAFER, 1988)

Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2004) discorre que “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira dimensão tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado”.

A nossa Carta Magna, sobretudo no artigo 225, disciplinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, assim, que no direito interno, vem-se firmando e desenvolvendo cada vez mais, o direito do homem a um meio ambiente equilibrado.

O constitucionalista Paulo Bonavides refere-se a um direito de quarta dimensão, sustentando que os direitos fundamentais se globalizaram e que isso corresponde à universalização no campo institucional equivalendo à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. (BONAVIDES, 2004)

A quarta dimensão dos direitos fundamentais é composta, de acordo com Paulo Bonavides, pelos direitos à democracia (direta), à informação e o direito ao pluralismo.

Paulo Bonavides (Bonavides, 2004) assevera que, *in verbis*:

a nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele País, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade.

Valle Labrada Rubio (RUBIO, 1998) aduz que os direitos de quarta dimensão são “todos aqueles direitos humanos que vão surgindo como resultado do desenvolvimento da técnica e as conseqüências desse desenvolvimento”.

Entendemos que, a universalidade dos direitos fundamentais (direitos de quarta dimensão) procura englobar de forma concreta e positiva as três dimensões de direitos.

Embora as quatro dimensões aqui expostas tratem dos direitos fundamentais, cada qual com suas particularidades, é certo que todas têm como base o bem estar da pessoa em sua individualidade, e é por ela – a pessoa – que todos esses direitos devem, democraticamente, ser respeitados.

3.3A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais se configuram como direitos fundamentais que para serem cumpridos necessitam da intervenção do Estado, se configurando, assim, como verdadeiros direitos positivos a serem garantidos a cada cidadão. Acerca dos direitos sociais Moraes (2004, p. 203) destaca que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Assim, observando as palavras de Moraes (2004, p. 203) é possível dizer que os direitos sociais são aqueles que devem ser exigidos do Estado para que de fato eles alcancem a sua eficácia.

Ao se falar na real eficácia dos direitos sociais e na necessidade de ação do Estado para tanto é necessário pensar na reserva do possível, visto que esta efetivação dependerá de determinados fatores, principalmente a existência de recursos para tanto, nesse contexto, falar acerca da real aplicação dos direitos sociais envolve uma gama de fatores, havendo dificuldade e complexidade em tratar do assunto.

Há vários desafios a ser enfrentados na questão social. Para Netto (1996, p. 15), vive-se num contexto de transformações societárias [...] existe uma alta diminuição do padrão de vida da população, resultando na concretização dos princípios neoliberais.

Em conjunto com a situação socioeconômica das famílias em paralelo ao processo lento de pauperização da população, acontece também um enxugamento das políticas públicas em todo Brasil, sobretudo as de educação.

3.4 A VONTADE GERAL POR ROUSSEAU

Rousseau coloca a Vontade Geral baseada na moralidade do Contrato Social, sendo esta defendida como um entendimento que raciocina no silêncio das paixões sobre aquilo que o seu semelhante tem direito (DIDEROT; ALEMBERT, 2006).

Para Rousseau, a vontade geral é uma função especial criada para a moralidade republicana, é uma ideia reguladora para realizar exigências opostas.

No contrato social preservam-se os interesses e simultaneamente a propriedade, oferecendo uma pacificação das relações dos indivíduos entre si e a lateralização do conflito.

Nas palavras de Rousseau (2010, p. 32), o contrato social:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes [...].

O autor entende que a ordem social ocorre com um pacto entre indivíduos nascidos livres e iguais que tem como objetivo as relações sociais produzidas pela desigualdade de poder.

Cada um é livre para se preservar, mas ao somar forças com seus semelhantes criam condições que ajudam a vencer obstáculos inerentes à sua sobrevivência.

Nesse sentido, ao ingressar na sociedade o homem se priva de várias vantagens que possui em seu estado natural, para desenvolver suas capacidades, despertar a consciência, renunciando completamente os seus desejos particulares (ROUSSEAU, 2010).

3.5 VONTADE POPULAR

Mascaro (2013), acha que a forma política estatal se refere ao capitalismo, pode se considerar que está ligação se refere a uma hipótese ao acaso ou em outra hipótese, em decorrência de um fato ocorrido voluntariamente das classes burguesas, no que se refere ao acaso não se dá a essa ocorrência, a instauração do capitalismo e estado é essencial objetivo um para o outro no sentido da dinâmica.

Desta forma não se pode referir as classes dominantes burguesas, quando se estabelece, uma tática e um sonho de constituição de uma disposição política para si próprio, tampouco no meio de denúncia da própria vontade, muito menos através de manifesto como ocorreu no caso das teorias do contrato social, a instituição do estado através dos atos dos indivíduos se sustenta.

Não foi a partir de um plano voluntarioso da burguesia – nem da burguesia com as demais classes e grupos, num coletivo de indivíduos em contrato social – que se estruturou o Estado. Se há uma identidade histórica entre capitalismo e Estado, trata-se de uma relação mais complexa. É por conta da forma-valor, que encadeia uma série infinita de relações de troca de mercadoria e de exploração da força de trabalho mediante contrato, que se levanta a necessidade de que o poder político seja constituído como estranho aos próprios agentes da troca. A razão da vinculação entre Estado e capitalismo é menos voluntarista ou ocasional que estrutural. Se é verdade que havia política antes do

capitalismo, não havia, no entanto, forma política estatal (MASCARO, 2013, P17).

É envolvida através deste movimento contínuo que se estabelece a forma política estatal, única diferenciada das outras manifestações políticas que ocorreram antes devido não ter suas instituições, assim como modo de relação de produção social.

Em uma sociedade democrática, o poder político só pode ser legitimado se tiver o consentimento de todos os cidadãos que se dá através das eleições tendo como princípio principal a igualdade (REBOUÇAS, 2012).

Mascaro, (2013), relata que até o final do século XIX a constituição das relações econômicas capitalistas não estava em um caminho com propósito ético democrático nos estados , assim como no século XX a maior parte do mundo se encontravam capitalistas sem existência de democracia, como exemplo, fatos ocorridos na América latina, nos dias atuais as crises econômica em que se encontra o capitalismo vai bem mais além da vontade popular voltados aos interesses políticos dos especuladores desta forma diminuído o aspecto democrático fixado.

A tal experiência democrática envolta de toda sociedade capitalista, desta forma torna-se mais exceção do que um apropria regra.

Ao mesmo tempo, pode-se considerar que a dinâmica dos agentes pulverizados em trocas no mercado impulsiona uma organização política democrática como seu modelo próprio, na medida da miríade de antagonismos que se põem em relação. Em modos de produção pré-capitalistas, como o feudalismo e o escravismo, a coincidência

do domínio econômico e do domínio político não possibilita a abertura de um espaço estrutural à deliberação livre dos indivíduos. O capitalismo, justamente por constituir a subjetivação dos agentes econômicos, institui uma dinâmica política estatal que não é automaticamente a do poder de um explorador, como a de um burguês especificamente. É nesse sentido que, pelas razões estruturais da reprodução econômica, o capitalismo engendra um campo de deliberação no plano político que é mais alargado, exatamente porque se constrói a partir de um espaço cujos agentes não são, necessariamente, os do domínio econômico. Mesmo um ditador, no capitalismo, não é algo aproximado da figura de um “burguês total” (MASCARO, 2013, P28).

As figuras econômicas são transformadas em sujeitos de direito, assim como ao longo dessa característica para o plano político, cidadãos, esta qualificação referida ao direito políticos, ganham o acesso ao estado segundo direitos, deveres, garantias, poderes e obrigações garantidos por lei. Desta forma refere-se à aquisição da vida política juridicamente.

Desta forma entende-se que é de direto dos cidadãos o de voto de serem votados. No que se refere a junta jurídica indispensável ao capital, a liberdade negocial, a igualdade entre todos, e suas características particulares, constituem bem como o apoio da ação política, normalmente conhecida por democracia, entre toda sociedade modernas, a forma política estatal que se tenha estabelecida o plano eleitoral, assim como o plano da constituição e da garantia da característica lícita, diante desta composição que se encontra o apoio das próprias condições para que ocorra a reprodução do capital, pode-se identificar a capacidade de democracia ao campo político (MASCARO, 2013).

O princípio da soberania nacional confere liberdade partidária possibilitando aos partidos políticos a criação, fusão e incorporação, primordiais à organização partidária.

É uma característica do Estado moderno estando disposto no art. 17, 1, inciso 1 da Constituição Federal de 1988, não admitindo em um mesmo Estado a convivência de outra soberania (ANDRADE; FELIPE, 2008).

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...] §1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006) [...].

Assim, entende-se que a soberania propicia a elegibilidade dos representantes políticos, atribuindo ao estado o dever de respeitar a legislação, tendo em vista que o regime político adotado no país é o representativo,

destacando-se que a soberania popular deve ser praticada de modo que o poder do povo se exercerá pelos seus representantes, fato que não permite a nenhum partido político a inclusão de qualquer texto em seu estatuto que possa injuriar este princípio.

Pressupõe este princípio a liberdade de expressão e o entendimento da detenção do mandato eletivo no exercício de sua função legislativa, devendo ser seguida as diretrizes partidárias do partido que representa (SCHWANKA, 2007).

Destaca-se que o regime democrático possui dois aspectos, o substancial e o formal. O substancial identifica-se pela substância valorativa do Estado e o formal caracteriza-se pelas ferramentas utilizadas para expressar o aspecto substancial como as eleições, por exemplo (WESP, 2010).

O que envolve os direitos humanos e a dignidade humana é conflituosa, para que todos os seres humanos sejam tratados igualmente, os direitos humanos têm de ser confiáveis e aplicados em um contexto social muito diferente do cenário em que atualmente se é cultivado.

A sociedade global foi induzida para o capitalismo diante dos rastros das antigas formas de exploração, como o sistema feudal e escravista, as explorações pré-capitalistas são caracterizadas pela crueldade da força, do mando direto, diante do que manda e do que só obedece (MASCARO, 2013).

O capitalismo rompe com o velho quadro, em favor de outro tipo de exploração. Se a forma de imposição pré-capitalista era pessoal, bruta e violenta, a nova procede de modo distinto. Quanto mais avançadas se tornam as relações capitalistas, mais elas deixam de depender da personalidade do mando. Os sujeitos passam a ser “atomizados”, despersonalizados. Para que todos possam ser

explorados, como corpos e inteligências que vendem seu trabalho, todos são sujeitos de direito, indistintamente(MASCARO, 2013, P50).

Os partidos políticos estão amparados pelos Direitos Fundamentais da pessoa humana, disposto no caput do art. 17 da CF, fazendo com que os partidos políticos excluam dos seus princípios programáticos orientações que caracterizam afronto ao princípio do Estado de Direito Democrático e também que cada partido tenha uma visão adequada dos direitos fundamentais, veiculando-os e efetivando-os em suas próprias estruturas (ANDRADE; FELIPE, 2008).

Neste caso, os direitos fundamentais têm representatividade na consciência do povo, na certeza de que a dignidade da pessoa humana é um direito inviolável. Se houver violação dos direitos fundamentais, há possibilidade de perda de mandato.

Destaca-se, porém que a Emenda Constitucional n. 25 de 1985 alterou o art. 152 dá a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, com o seguinte texto:

“Art. 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os **direitos fundamentais da pessoa humana**, observados os seguintes princípios:

I - é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II - é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III - é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV - o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V - a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

§1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§2º Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

§3º Resguardados os princípios previstos no 'caput' e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua

organização e funcionamento” (grifo meu) (SILVA; SANTOS, 2013, p. 14).

Ressalta-se que é dado aos partidos políticos os Direitos Fundamentais da pessoa humana forçando-os a afrontar o princípio do Estado de Direito Democrático e efetivar e vincular suas próprias estruturas (BONAVIDES, 2005).

Segundo Mascaro (2013), o modo de política contemporânea capitalista, relacionado ao estado, já vem de um longo período historicamente em coletivo, desta forma apresenta-se como um sistema de estado, com aprovação da sua pluralidade, a existência estatal só pode ser envolvida se ligar a sua relação com o estrangeiro, que está organizado sobre figuras similares, isso ocorre devido ao movimento do capitalismo no ambiente internacional, o pensamento da dinâmica referente ao capital em um grupo de país e territórios, diante deste contexto observa-se que o capital é fundamentalmente internacional, e desta forma que os estados os estados bem como se exibem na mesma multiplicidade, induzindo um sistema no ambiente internacional.

O pluralismo político está disposto no art. 1º da CF destacando que o poder emana do povo e é exercido por seus representantes políticos, se mostrando como um elemento democrático.

Deste modo, o pluripartidarismo adota a representação proporcional, representando pensamentos a partir de várias correntes de opinião diferentes, sendo utilizado para fragmentar a oposição e beneficiar a polarização (ANDRADE; FELIPE, 2008).

O pluralismo político aceita, portanto, vários centros de poder, harmonizando os interesses e descentralizando a administração, sendo

totalmente contrário ao totalitarismo, tendo como objetivo principal reduzir a capacidade centralizadora do Estado de forma que não tomem decisões que venham a beneficiar apenas a uma classe dominante (PINTO JUNIOR, 2011).

A multiplicação de vários partidos políticos traz dificuldades para que se governe o país, principalmente pela divisão de apoio à atuação governamental, o que não compatibiliza com a fórmula democrática exigida aos partidos (ANDRADE; FELIPE, 2008).

Mascaro (2013), relata que a ligação entre o capitalismo e estado tem início através de uma penetração do econômico no político, dentro de um processo de acusação de uma ação oposta, a origem das duas estruturas sociais se formam em um conjunto único.

A manipulação entre o plano econômico e o plano político referente as sociedades capitalistas, encontra-se variações, contradições, conflitos e extrusões, referente no capitalismo, a sociedade cria suas formas através de relações de exploração, superioridade, concorrência, antagonismo de pessoas, grupos, classes e estado, o que causam as marcas inabaláveis são os conflitos e as crises da reprodução capital.

Dentro de um envolvimento de todos necessariamente conflito e crise, o surgimento de alguma fase constante na sequência na reprodução social capitalista englobará uma repetição de práticas, horizontes e mecanismos econômicos, políticos e sociais característicos (MASCARO, 2013).

Diante de um espaço de estabilidade e aberturas e crises dentro de um contexto social, assim causando o problema das diversas relações que envolvem a economia capitalista e as formas políticas que lhe cabe, nas últimas décadas do século XX, desta forma foi conduzida a um nível de teoria podendo se tornar designadas a ambientes de ensino da regulação (MASCARO, 2013).

Mascaro (2013), desta forma entende que as ferramentas que englobam o entendimento Marxista, existem duas que estão envolvidas com

um maior nível de teoria, o regime de acumulação e modo de regulação, esta primeira categoria mostra as próprias dinâmicas econômicas formadas em cada uma das fases interna do capitalismo, já a segunda categoria procura o entendimento das citadas articulações relacionada ao envolvimento com o econômico e o político e o social dentro do mesmo entendimento das fases.

Desta forma entende-se o que se refere ao regime de acumulação e ao modo de regulação dentro deste entendimento não caracterizam como ferramentas que trabalham com o objetivo social notáveis, sendo que em dados momentos encontra-se o mesmo objetivo social entre os dois.

Diante o exposto observa-se que as mudanças internas das fases do capitalismo apontam para o todo de suas modificações, assim como a suas características pessoais, que se encontra de difícil visualização em primeira circunstância da parte econômica e política, portadora da crise estrutural (MASCARO, 2013).

3.6 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Tem-se a impressão de que o problema com a educação está inteiramente resumido ao ensino tradicional, porém os maiores problemas estão na falta de estrutura educacional, e também na falta de investimentos nesta área.

Somente com a chegada da Família Real ao Brasil (1808), a educação no país começa a tomar novos rumos, nesse período surgiram instituições culturais e científicas de ensino.

Contudo, vale ressaltar que os cursos e aulas criados nessa época tinham como objetivo suprir as necessidades da família Real, assim a educação estava mais centrada para a corte Real.

No período colonial a educação cabia apenas a uma minoria, ou seja, para a classe social dominante, vale o ressalvo de que as mulheres eram excluídas dessa minoria.

Somente na constituição de 1824, que foi assegurada a instrução primária e gratuita a todos. Em seguida foi instaurada a Lei de 15 de outubro de 1827, determinando a criação de escolas primárias em todas as cidades do país. Nessa época também foram discutidas propostas para a criação de universidades no Brasil.

Todavia nenhuma das propostas para a criação de universidades foi seguida, mas foram criados cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, o que fortalecia o sentido profissional dado à educação com a chegada da família Real.

O Ato adicional de 1834, afastou do governo a responsabilidade de assegurar educação para todos os cidadãos, comprometendo a educação do país, esse problema foi mantido pela República, com a educação ainda centrada nos interesses das classes sociais dominantes.

Com a industrialização e a urbanização a sociedade começou a reivindicar o direito de frequentar a escola, assim deu-se início a inúmeras reformas na educação, nesse período surgiram no Brasil grandes educadores como Anísio Azevedo, Lourenço Filho entre outros que participaram das reformas educacionais.

A década de 1930 foi marcada por avanço na educação, inclusive a criação do Ministério da Educação e da Saúde, pois a constituição de 1934 priorizava o bem social dos brasileiros, bem como investimentos na educação.

No ano de 1961, foi instaurada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e após a aprovação desta lei ocorreram no Brasil movimentos para a expansão do ensino primário e superior, e também um movimento em defesa da escola universal e gratuita.

Em 1971, foram integrados todos os níveis de ensino, acabando com a separação entre secundários e técnicos, porém ainda continuaram duas formas de ensino, onde um era destinado aos ricos e outro aos pobres.

A educação recebeu importantes vitórias com a constituição de 1988, nesse período procurava-se alcançar a gratuidade do ensino médio. Na década de 1990 o país já possuía vagas para todas as crianças no ensino fundamental, tendo nova prioridade desde então: a qualidade no ensino.

Por fim pode-se dizer que a educação no Brasil desde seu início é bastante precária, sempre voltada para a classe social dominante, predominando por muito tempo a ideia de que o ensino era para poucos, hoje essa concepção já foi modificada, contendo atualmente inúmeras campanhas pregando a escola para todos.

3.7 LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL EDUCACIONAL E A FILOSOFIA DE ROUSSEAU

De acordo com Tedesco (2004, p. 34), educação [...] é mais do que apenas a transmissão de conhecimentos e a aquisição de competências valorizadas no mercado. Envolve valores, forja o caráter, oferece orientações, cria um horizonte de sentidos compartilhados, em suma, introduz as pessoas numa ordem moral.

Por isso mesmo, também deve dar conta das transformações que experimenta o contexto cultural imediato em que se desenvolvem as tarefas

formativas, ou seja, o contexto de sentidos e significados que permite que os sistemas educacionais funcionem como meio de transmissão e integração culturais.

Rousseau (1983) acreditava na bondade natural do homem e atribuía à sociedade a responsabilidade pela origem do mal.

Assim, cabia a educação fazer com que o homem agisse por interesses naturais e não por imposição de regras. Seria uma educação natural, livre de intelecto, constituída por sentidos, instintos e emoções (ROUSSEAU, 1983).

Para Rousseau os processos de ação educativa era negativa, pois o professor tinha como papel exclusivo o de preservar a criança. Propôs Rousseau, a educação positiva que se dividia nos seguintes ciclos:

1. O primeiro período vai de 0 a 5 (zero a cinco) anos, correspondendo a uma vida puramente física, apta a fortificar o corpo sem forçá-lo; período espontâneo e orientado graças, notadamente, ao aleitamento materno;
2. O segundo período vai de 5 aos 12 (cinco a doze) anos e é aquele no qual a criança desenvolve seu corpo e seu caráter no contato com as realidades naturais, sem intervenção ativa de seu preceptor;
3. O preceptor intervém mais diretamente no terceiro período que vai de 12 a 15 (doze a quinze) anos, período no qual o jovem se inicia, essencialmente pela experiência, à geografia e à física, ao mesmo tempo em que aprende uma profissão manual ou ofício;

4. Dos 15 aos 20 (quinze aos vinte) anos compreende-se o quarto período em que o homem floresce para a vida moral, religiosa e social (CABRAL, 2016, p. 2).

Para o filósofo, esse modelo deveria substituir a educação tradicional, para que a civilização tivesse progresso não apenas no intelecto, mas também na educação física, no caráter moral e na própria natureza de cada indivíduo.

O sistema educacional em muito contribui para a percepção do papel e da função da educação – os sistemas escolares e a ordem burocrática e das diferentes formas de acesso à educação; enfim o processo educativo, sua estrutura, funcionamento e ideologia.

A norma constitucional instituiu a educação como direito público, sendo clara ao determinar a educação como dever do Estado e a obrigação de garantir a todos os brasileiros o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade, atribuindo a responsabilidade da educação à família e à sociedade e, conforme é possível aferir do trecho a seguir, *in verbis*:

Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade. (Grifou-se)

Ao estabelecer que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, a Constituição Federal reconhece o dispositivo que confere a este direito “aplicabilidade imediata, isto é, é direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente”, como explica Silva (2000, p.316).

Desse modo, a Constituição Federal forneceu os instrumentos jurídicos eficazes para que os cidadãos tenham condições de reivindicar seus direitos perante o Estado, como se extrai do seguinte trecho constitucional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Grifou-se)

Em relação à organização dos sistemas de ensino, pelo texto constitucional, pode ser verificado através do artigo 211: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”.

Dispõe a norma constitucional, no seu (artigo 22, inciso XXIV) que é competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que demonstrou a necessidade de adequar a legislação educacional do país.

Diante do exposto, foi de extrema importância adequar a legislação educacional brasileira com o advento da Carta Magna, através da Lei 9.394, de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação.

A Lei 9.394, de dezembro de 1996, adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de garantir a todos os cidadãos o direito constitucional à educação como dever do Estado, ampliando, desta forma, a proteção aos direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988.

A educação brasileira através da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 208 e 214, e também pela LDB, em seus arts.4º, 34 e 35, é de grande importância na formação do estudante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Rousseau a sociedade deveria ser livre, mas com papel ativo dentro dela e por isso a educação deveria ser natural, inspirada na natureza, sem repressão, punições e castigos.

A educação para Rousseau tem como característica a luta por uma nova concepção de mundo, opondo-se à estrutura capitalista de relações sociais.

O indivíduo do terceiro milênio está exposto a problemas cada vez mais complexos. Estes podem estar ligados a própria complexidade do inter-relacionamento dentro da sociedade humana ou através do grau de especialização atingido pelo conhecimento científico da humanidade.

Diante de paradigmas tão díspares quanto os que são vivenciados hoje pela humanidade, a necessidade de se repensar o processo de ensino-aprendizagem atual se faz necessário.

Continuar com o processo pedagógico-histórico atualmente instituído nas escolas e centros de estudo acadêmico é somente comparável com a geração de indivíduos, e conseqüentemente, de uma sociedade, intelectualmente analfabeta e limitada.

A educação é o caminho para o surgimento de uma nova ordem intelectual e moral que supere o senso comum, contrapondo-se à filosofia ultrapassada. Defendia uma educação desinteressada, sem submeter-se ao mundo da produção, nem com a formação do trabalhador ou do homem religioso.

A cidadania é um exercício de participação dos cidadãos e a democracia é a sua base a partir de intermédio de garantias legais e políticas sociais eficazes.

Considerando o que foi estudado e objetivamente demonstrado a educação é um instrumento de conscientizaçãosocial e política, capaz de garantir ao indivíduo a possibilidade de usufruir na prática o direito de escolher aquilo que deseja a cada instante da vida democrática.

Notadamente, a Constituição de 1988, em termos de avanço educacional, especialmente, pela democratização do direito possibilitou o desenvolvimento do indivíduo para o exercício da cidadania.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, foi aprincipal referência normativa na formulação de mudanças para o ensino brasileiro e de estabelecimento dos princípios e finalidades da Educação Nacional.

Como se observou o Estado Democrático de Direito no Brasil esteve concatenado com o desenvolvimento e garantia da educação enquanto direito fundamental.

Analisando a realidade brasileira, por sua vez, somente poderá ter sucesso quando o cidadão tiver acesso às práticas pedagógicas que o permitam conhecer a estrutura e funcionamento do Estado, através da garantia dos direitos individuais e fundamentais, ter acesso à educação política e o conhecimento da Constituição Federal do Estado, para então exercer os seus direitos e deveres.

Assim sendo, podemos concluirque educando o indivíduo e organizando um governo com responsabilidade será possível garantir a cidadania e efetivação da democracia brasileira através do uso de leis educacionais constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

ALVES, Rubem. **Entre a ciência e a sapiência: o dilema da educação**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

BACAL, Sarah. **Lazer e o universo dos possíveis**. São Paulo: Aleph, 2003.

BRASIL, Sistema Educativo Nacional de. **Estrutura Geral do Sistema Educacional**. 2002.

_____. Lei de Diretrizes e Bases (LDB). **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 1996.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Histórico da evolução do “processo anti-lavagem de dinheiro” no mundo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8426>. Acesso em: outubro de 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil (1988)**, Senado Federal, Brasília, 1988.

CABRAL, João Francisco Pereira. **"A educação no "Emílio" de Rousseau"**; Brailescola.2016.Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/filosofia/a-educacao-no-emiliorousseau.htm>>. Acesso em novembro de 2016.

CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **O que é lazer**. 3. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1992.

CARBONELL, J. **A aventura de inovar: a mudança na escola**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

CHAGAS, Valnir. **Formação do magistério: Novo sistema**. São Paulo: Atlas, 1976.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito Constitucional**. 6ª edição. Portugal. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Efeitos da inconstitucionalidade da lei*. **Revista Esmafe**, Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife – Pe, nº 8, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE CICCIO, Cláudio. Teoria geral do Estado e ciência política. 3. ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2011.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidades**. São Paulo: Dialética, 2004.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Recife Renovar, 2006.

DIDEROT, D.; ALEMBERT, J. Le R. D. **Verbetes políticos da Enciclopédia**. São Paulo: Discurso Editorial, UNESP, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Jean-Claude Filloux**. Tradução: Celso do Prado Ferraz de Carvalho, Miguel Henrique Russo. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. 148 p.: il. – (Coleção Educadores).

DUMAZEDIER, Joffre. **Sociologia Empírica do Lazer**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. 165 p. (Coleção Leitura).

_____, **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Teresa. **Ócio e tempo livre – perspectivar o lazer para o desenvolvimento**. Universidade do Minho. 1999.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à Preguiça**. 2ª ed, São Paulo: Hucitec, 2000.

LIMA, Francisco Gérson marques de. **O Supremo Tribunal Federal: na crise institucional brasileira**. Fortaleza: Editora ABC, 2001.

MARX, Karl. Teses contra Feurbach. In: MARX. **Os pensadores**. São Paulo: Abril, 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo. et al. **Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais**. Bauru: Edipro, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Mireila de Souza; FRANCISCO, Denise Arina. **Reflexões sobre as práticas pedagógicas**. Editora Feevale. 2009.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2011.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. **O problema do conhecimento em Schopenhauer**. *Humanas*. Florianópolis – SC, n. 36, p. 263-287. Outubro de 2004.

OLIVEIRA, Cristina Borges de. Sobre lazer, tempo e trabalho na sociedade de consumo. **Revista Digital** - Buenos Aires - Año 11 - N° 97 - Junio de 2006.

OLIVEIRA, V. C. S. **Sociedade, Estado e administração pública**: análise da configuração institucional dos conselhos gestores do município de Lavras – MG. 303 p. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2009.

PAIN, Sara. Educar e ensinar a pensar. **Revista Nova Escola**. Imprensa: Brasília. v. 8, n. 70, p. 20-24, 1987.

PIMENTA, Selma Garrido. **Formação de Professores**: identidade e saberes da docência. In: PIMENTA, Selma Garrido (Org.). *Saberes Pedagógicos e atividade docente*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

POVINHA, Vânia Regina Bonfim. **A motivação no ensino-aprendizagem: uma perspectiva das teorias cognitivas**. ESAB. Vila Velha – ES, 2010.

REBOUÇAS, João Batista Rodrigues. Abuso de poder econômico no processo eleitoral e o seu instrumento sancionador. **Revista Eleitoral TRE/RN** – Volume 26, 2012. Disponível em: http://www.trers.gov.br/arquivos/REBOUCAS__Poder_e_conomico.pdf. Acesso: outubro de 2016.

RIOS, T. A. **Significado de "inovação em educação"**: compromisso com o novo ou com a novidade? Campinas. PUCCAMP. Séries Acadêmicas, V. 5, 2001.

ROGERS, Carl R.; **Tornar-se Pessoa** -5ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, J. **Contrato Social**. Ed. Público. Volume 8. 2010.

_____, **Contrato Social**. Princípios do Direito Político. Martins Fontes. 2011.

_____, **Do Contrato Social**. Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes. Tradução de Lourdes Santos Machado. 3.º Ed. São Paulo. Abril Cultural (Os Pensadores), 1983.

_____, **Emílio ou Da Educação**. Trad. Sérgio Milhet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SILVA, Mikaelly Oliveira Herculano da. **Abuso de poder**: captação ilícita de votos. João Pessoa, 2014. 17f. Artigo (Graduação em Direito) Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/TCC%20ABUSO%20ODE%20PODER%20\(1\)%20\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/TCC%20ABUSO%20ODE%20PODER%20(1)%20(1).pdf). Acesso: outubro de 2016.

SILVA, Daniela Romanellida. **Os direitos políticos no Estado democrático de direito**. XXVIII Encontro anual da ANPOCS. 2004.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 167, p. 213-229, Brasília, jul./set. 2005.

SILVA, Moema Santana. A política de discriminação positiva enquanto instrumento de transformação social. **Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado**. Salvador, Bahia, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-22-JUNHO-2010-MOEMA-SANTANA-SILVA.pdf>. Acesso: novembro de 2016.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**, 1º Tomo. Tradução, apresentação, notas e índice de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. São Paulo: Editora Leud, 2008.

WALD, Arnaldo. *A legislação sobre "Lavagem" de dinheiro*. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 5, p. 33-39, maio/ago. 1998.